

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0115340-09.2008.8.19.0001

EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Embargos de declaração. Apelação. Omissão não caracterizada. Cumprimento do disposto no art. 489, §1º, IV do CPC. Contradição não configurada. Defeito que se caracteriza intrinsecamente, no bojo do decisor, entre seus próprios termos. Divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes que deve ser discutida em recurso próprio. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **embargos de declaração na apelação nº 0115340-09.2008.8.19.0001**, em que figuram como embargante **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA** e embargado **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, exerceu o juízo de retratação e deu provimento ao apelo da instituição financeira para julgar improcedente o pedido autoral, em conformidade com a tese fixada pelo STJ nos Temas 284 e 285 e ADPF 165.

O embargante aponta omissão e contradição quanto ao tratamento vinculante dado à ADPF 165 enquanto pendente de julgamento dos embargos declaratórios no processo paradigma; e

omissão quanto ao prazo para adesão do acordo coletivo. Pede o provimento do recurso para fins de prequestionamento das matérias questionadas e, subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADPF 165.

É o relatório.

VOTO

A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela descrita no inciso II do parágrafo único do artigo 1.022, CPC. No presente caso, inexistente o defeito alegado, pois o órgão julgador cumpriu o disposto no art. 489, §1º, IV do diploma processual.

Por outro lado, a contradição que justifica os aclaratórios existe quando verificada a incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando é necessário definir qual das proposições, sendo elas inconciliáveis, reflete a vontade do julgador. O defeito caracteriza-se intrinsecamente, no bojo do decisor, entre seus próprios termos, e não em confronto com elementos externos.

Eventual incompatibilidade da decisão recorrida com a tese defensiva é matéria a ser discutida em outro tipo de recurso.

O julgado consignou expressamente que o direito às diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e Collor II fica condicionado à adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de vinte e quatro meses contados da publicação da respectiva ata de julgamento.

Além disso, conforme artigo 10, §3º da Lei 9.882/99, a decisão da ADPF terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Assim, ainda que pendente a análise de Embargos de Declaração, o conteúdo do *decisum* tem efeito "*erga omnes*".



Não há, desse modo, qualquer omissão ou contradição a serem sanados. O verdadeiro propósito do recorrente é rediscutir o mérito, pela via inadequada dos aclaratórios.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

